



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.442 - SP (2015/0171910-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RAPHAELO DOS REIS PISSOLATTI (PRESO)
ADVOGADOS : JONATHAN MARCONDES STOPA - SP317903
HENRIQUE TREMURA LOPES - SP318984
RODRIGO JOSÉ FERNANDES NETO - SP323132
MARIANA GALVANI MENDONÇA - SP318026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, ALÍNEAS 'A' E 'C' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 121, § 2º, INCS. III E IV, C/C O ART. 18, INC. I, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL, E, POR 3 (TRÊS) VEZES, DO ART. 121, § 2º, INCS. III E IV, C/C O ART. 14, II, E ART. 18, I, PARTE FINAL, NA FORMA DO ART. 70, *CAPUT*, DO CP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. LAUDO PERICIAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. COMPATIBILIDADE ENTRE QUALIFICADORAS E DOLO EVENTUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AGRADO DESPROVIDO.

I - O agravante, dirigindo veículo automotor, marca Ford Ranger XLT 12A, com capacidade psicomotora alterada pelo álcool e em velocidade aproximada de 160 km/h, colidiu com a traseira de outro veículo, causando a morte de uma das vítimas e lesionando outras três.

II - Irreparável, na hipótese, o r. *decisum* combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional, de modo a configurar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 413 do CPP e 93, inciso IX da Constituição Federal, apresentando-se adequado e suficientemente fundamentado.

III - Na espécie vertente, extrai-se das circunstâncias delineadas no v. acórdão elementos que autorizam a submissão do agravante a Júri Popular, tais como a ingestão de bebida alcoólica, excesso de velocidade. A análise de ocorrência de culpa consciente ou de dolo eventual, bem como da existência das qualificadoras, em processos de competência do tribunal do júri demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Cabe ao juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, debater a classificação dos delitos imputados ao réu, art. 5º, inc. XXXVII, "d", da CF.

IV - A alegada nulidade de laudo pericial juntado aos autos pelo Ministério Público não merece ser reconhecida. Primeiramente, imperioso assinalar estar registrado pela instância originária ter tido a Defesa acesso ao laudo e não o ter impugnado em momento oportuno. Infirmar o consignado no r. acórdão demandaria reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Além disso, em que pese alegar "inquestionável prejuízo" à defesa, o recorrente não demonstra o alegado, art. 563 do CPP.

V - O eg. Tribunal emitiu tese acerca da compatibilidade das qualificadoras de perigo comum e de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (§ 2º, incs. III e IV, do art. 121 do CP) com o dolo eventual. Indene, portanto, o art. 619 do CPP. Ademais, a tese de compatibilidade da tentativa (art. 14, II, do CP) com o dolo eventual (art. 18, I, do CP) está em consonância com o que vem decidindo o Superior Tribunal. Precedentes da col. Quinta Turma.

VI - O entendimento jurisprudencial que predomina nesta Corte é no sentido de admitir a exclusão de elementos da decisão de pronúncia apenas quando estes se mostrarem manifestamente improcedentes. O juízo emitido pelo Magistrado ao determinar a apresentação do acusado perante o Conselho de Sentença é preliminar, e deve ser feito dentro dos limites impostos pela legislação de regência, que desautoriza que, nesta etapa, o juiz emita juízos de valor mais aprofundados. Vigora, nesta etapa, o princípio *in dubio pro societate*. Ou seja, não havendo certeza, a questão - referente a incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

VII - Para se chegar a conclusão diversa daquela presente na decisão prolatada pelo Colegiado estadual seria indispensável nova incursão na seara fático-probatória, providência defesa em sede de recurso especial. Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Precedentes: *AgRg no REsp 1320344/DF*, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; *AgRg no AREsp 739.762/PR*, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 23/02/2016; *AgRg no Ag n. 1.153.477/PI*, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/5/2014.

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.442 - SP (2015/0171910-5)

AGRAVANTE : RAPHAELO DOS REIS PISSOLATTI (PRESO)
ADVOGADOS : JONATHAN MARCONDES STOPA - SP317903
HENRIQUE TREMURA LOPES - SP318984
RODRIGO JOSÉ FERNANDES NETO - SP323132
MARIANA GALVANI MENDONÇA - SP318026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: RAPHAELO DOS REIS PISSOLATTI interpôs agravo regimental contra a r. decisão de fls. 1.040-1.049, na qual se conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve íntegra a decisão de pronúncia.

O recorrente foi pronunciado como incurso nas disposições do art. 121, § 2º, incs. III e IV, c/c o art. 18, inc. I, parte final, do Código Penal, e, por 3 (três) vezes, do art. 121, § 2º, incs. III e IV, c/c o art. 14, II, e art. 18, I, parte final, na forma do art. 70, *caput*, do CP.

Consta dos autos que o agravante, em 30 de junho de 2013, na Rodovia Chateaubriand, no município de Ribeirão Preto-SP, dirigindo veículo automotor, marca Ford Ranger XLT 12A, com capacidade psicomotora alterada pelo álcool e em velocidade aproximada de 160 km/h, colidiu com a traseira de outro veículo, causando a morte de uma das vítimas e lesionando outras três.

O recurso especial (fls. 855-884) foi interposto pelas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

Nas razões deste regimental, o recorrente insiste na tese de excesso de linguagem da decisão de pronúncia, em contrariedade ao disposto no art. 413, § 1º, do CPP. Alega que a "*r. sentença de pronúncia contrariou o artigo 413, § 1º, do CPP, ao (i) afirmar categoricamente que o agravante agiu com dolo eventual, (ii) fazer indevidas incursões em laudos antagônicos, afirmando qual, no entender do Magistrado estaria correto e (iii) afirmar que a conduta do agravante gerou perigo comum, assentando a existência (e não apenas a viabilidade) de uma qualificadora*" (fl. 1.080).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indica, ainda, negativa de vigência aos arts. 159, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Penal. Afirma que após a juntada de laudo oficial, que registrou a presença de 3 (três) decigramas de álcool por litro de sangue, o Ministério Público trouxe aos autos novo laudo, sobre o qual não se oportunizou a apresentação de quesitos. Alega que o laudo juntado pelo Ministério Público foi produzido "*com base em suposições e utilizando de cálculos questionáveis*", o que lhe teria causado "inquestionável prejuízo" (fl. 1.088).

Sustenta que o r. acórdão teria se omitido quanto à tese defensiva de incompatibilidade da qualificadora do perigo comum e a de utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima com o dolo eventual, negando, desse modo, vigência ao art. 619 do CPP.

Por fim, repisa tese de incompatibilidade entre o dolo eventual e a imputação de tentativa de homicídio.

Pugna pela reconsideração da r. decisão agravada. Subsidiariamente, requer a submissão do recurso à col. Turma, a fim de que se dê provimento ao recurso especial para: declarar a nulidade da r. sentença de pronúncia por excesso de linguagem; ou, caso não seja esse o entendimento, para determinar o desentranhamento do laudo juntado pelo Ministério Público; determinar que o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo emita tese acerca da compatibilidade das qualificadoras de perigo comum e de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (§ 2º, incs. III e IV, do art. 121 do CP) com o dolo eventual; e, por fim, para que se declare a incompatibilidade da tentativa (art. 14, II, do CP) com o dolo eventual (art. 18, I, do CP).

Por manter o *decisum*, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.442 - SP (2015/0171910-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RAPHAELO DOS REIS PISSOLATTI (PRESO)
ADVOGADOS : JONATHAN MARCONDES STOPA - SP317903
HENRIQUE TREMURA LOPES - SP318984
RODRIGO JOSÉ FERNANDES NETO - SP323132
MARIANA GALVANI MENDONÇA - SP318026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, ALÍNEAS 'A' E 'C' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 121, § 2º, INCS. III E IV, C/C O ART. 18, INC. I, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL, E, POR 3 (TRÊS) VEZES, DO ART. 121, § 2º, INCS. III E IV, C/C O ART. 14, II, E ART. 18, I, PARTE FINAL, NA FORMA DO ART. 70, *CAPUT*, DO CP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. LAUDO PERICIAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. COMPATIBILIDADE ENTRE QUALIFICADORAS E DOLO EVENTUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AGRADO DESPROVIDO.

I - O agravante, dirigindo veículo automotor, marca Ford Ranger XLT 12A, com capacidade psicomotora alterada pelo álcool e em velocidade aproximada de 160 km/h, colidiu com a traseira de outro veículo, causando a morte de uma das vítimas e lesionando outras três.

II - Irreparável, na hipótese, o r. *decisum* combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional, de modo a configurar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 413 do CPP e 93, inciso IX da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, apresentando-se adequado e suficientemente fundamentado.

III - Na espécie vertente, extrai-se das circunstâncias delineadas no v. acórdão elementos que autorizam a submissão do agravante a Júri Popular, tais como a ingestão de bebida alcoólica, excesso de velocidade. A análise de ocorrência de culpa consciente ou de dolo eventual, bem como da existência das qualificadoras, em processos de competência do tribunal do júri demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula pela 7/STJ. Cabe ao juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, debater a classificação dos delitos imputados ao réu, art. 5º, inc. XXXVII, "d", da CF.

IV - A alegada nulidade de laudo pericial juntado aos autos pelo Ministério Público não merece ser reconhecida. Primeiramente, imperioso assinalar estar registrado pela instância originária ter tido a Defesa acesso ao laudo e não o ter impugnado em momento oportuno. Infirmar o consignado no r. acórdão demandaria reexame de provas, vedado Súmula 7/STJ. Além disso, em que pese alegar "inquestionável prejuízo" à defesa, o recorrente não demonstra o alegado, art. 563 do CPP.

V - O eg. Tribunal emitiu tese acerca da compatibilidade das qualificadoras de perigo comum e de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (§ 2º, incs. III e IV, do art. 121 do CP) com o dolo eventual. Indene, portanto, o art. 619 do CPP. Ademais, a tese de compatibilidade da tentativa (art. 14, II, do CP) com o dolo eventual (art. 18, I, do CP) está em consonância com o que vem decidindo o Superior Tribunal. Precedentes da col. Quinta Turma.

VI - O entendimento jurisprudencial que predomina nesta Corte é no sentido de admitir a exclusão de elementos da decisão de pronúncia apenas quando estes se mostrarem manifestamente improcedentes. O juízo emitido pelo Magistrado ao determinar a apresentação do acusado perante o Conselho de Sentença é preliminar, e deve ser feito dentro dos limites impostos pela legislação de regência, que desautoriza que, nesta etapa, o juiz emita juízos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor mais aprofundados. Vigora, nesta etapa, o princípio *in dubio pro societate*. Ou seja, não havendo certeza, a questão - referente a incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

VII - Para se chegar a conclusão diversa daquela presente na decisão prolatada pelo Colegiado estadual seria indispensável nova incursão na seara fático-probatória, providência defesa em sede de recurso especial. Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". *Precedentes: AgRg no REsp 1320344/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; AgRg no AREsp 739.762/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 23/02/2016; AgRg no Ag n. 1.153.477/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/5/2014.*

Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não logra êxito a irresignação.

A situação destes autos não se enquadra naquela em que o prolator da decisão extrapola os limites do ato decisório de apresentação do réu ao Tribunal popular, de modo a poder influenciar os jurados que futuramente julgarão o acusado.

Isso porque, a linguagem utilizada no ato decisório aqui questionado revela-se consentânea com os limites traçados no art. 413, § 1º do CPP, haja vista inexistir afirmações categóricas sobre a culpabilidade dos recorrentes, mas tão somente afirmação acerca da existência de prova de materialidade e indícios de autoria, bem como a demonstrar a viabilidade das qualificadoras narradas da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, reproduzo excertos do acórdão proferido pela Corte de origem:

"Cumpre salientar, primeiramente, que o Magistrado a quo apenas destacou as razões que o levaram a considerar viável o julgamento do presente feito pelo Tribunal do Júri, não havendo qualquer excesso de linguagem na decisão ora combatida.

Não houve, com efeito, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, eventual considerações que se possa reputar como apta a influenciar os jurados, tendo o Magistrado a quo elaborado tão somente apontamentos necessários acerca da existência de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, assim como de elementos indicativos da ocorrência de dolo eventual e da viabilidade das qualificadoras aplicadas pela acusação.

Não merece acolhimento, tampouco, o pedido de desentranhamento do ofício de fls. 274, consistente em esclarecimento elaborado pelo Diretor Técnico do Núcleo de Perícias Médico Legais de São José do Rio Preto, a pedido do Ministério Público, acerca do grau de embriaguez do recorrente no momento do acidente, pois tal documento não padece de qualquer vício ou irregularidade. Cuida-se de mera análise efetuada por perito, que pode ser reputado enquanto laudo elaborado por assistente técnico, cuja validade das conclusões pode e deve ser avaliada pelo Juiz natural.

Conforme bem explanado pelo recorrido em sede de contrarrazões:

'O ofício juntado às fls. 274 não violou nenhum dispositivo processual penal, a Defesa teve ciência dele, não impugnou, o ofício partiu de um Órgão Oficial, todos tiveram ciência, inclusive o E. TJSP, de maneira que o pedido da Defesa para tornar nulo este ofício/laudo é absolutamente descabido, para dizer o mínimo' (fl. 622).

[...]

Compulsando os autos, depreende-se que o recorrente, que dirigia embriagado e em alta velocidade a pick-up FORD/Ranger, placas EFT-5701, por rodovia extremamente movimentada e perigosa, veio a colidir contra o veículo VW/Gol, placas BNG-4916, que tinha como passageiros quatro membros de uma família. Em decorrência da colisão, três adultos (Carlos Alves da Silva, Analfa Domingos de Oliveira e Luzia Maria de Oliveira) ficaram feridos e uma criança de 09 anos de idade (Maria Fernanda de Oliveira Silva) veio a falecer.

Uma vez estando convencido o Juízo da existência dos crimes (laudo de exame de corpo de delito de fls. 176/178 e laudo de exame necroscópico de fls. 220/225) e, em se fazendo presentes, ainda, indícios suficientes apontando Raphaelo dos Reis Pissolatti como sendo o autor dos fatos (depoimentos de fls. 452/532), de rigor era a pronúncia.

[...]

No mais, existem, com efeito, fatos elementos indicando que o acusado teria, em tese, agido impelido por dolo eventual, e não por mera culpa, como pretende a Defesa.

Há provas, com efeito, no sentido de que, na ocasião, em período noturno, o réu, após ingerir bebidas alcoólicas, passou a conduzir sua pick-up em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rodovia movimentada, imprimindo no veículo velocidade muito além da razoável. Há fortes indícios, assim, de que assumiu o risco de produzir os resultados obtidos, atuando, portanto, com dolo eventual.

[...]

Havendo, portanto, elementos concretos indicativos da ocorrência de dolo eventual, não sendo patente a tese defensiva de que o recorrente teria obrado com mera culpa, deve o presente feito ser, de fato, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri é, afinal, o juízo certo e competente para apreciar e julgar os crimes dolosos, consumados ou tentados, perpetrados contra a vida humana, consoante prevê o art. 74, § 1º, do CPP, que foi recepcionado pelo art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88, cabendo àquela instituição a palavra final sobre as consequências e a responsabilização do ora recorrente.

Em que pesem os argumentos da combativa Defesa, as qualificadoras referentes ao perigo comum e ao emprego de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas foram, ademais, adequada e fundamentadamente admitidas na decisão de pronúncia.

Nenhuma das aludidas qualificadoras se mostra, com efeito, manifestamente improcedente, encontrando ambas amparo no conjunto probatório produzido, de modo que devem ser submetidas a exame pelo Tribunal do Júri.

Não há que se cogitar, outrossim, do mencionado bis in idem entre a figura do dolo eventual e as qualificadoras de perigo comum e de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas.

Enquanto o dolo eventual diz respeito à assunção do risco, na prática da conduta, de provocar o resultado, as qualificadoras referem-se aos meios empregados para se atingir o risco assumido do resultado morte.

Afasta-se, por fim, a tese de incompatibilidade entre tentativa e dolo eventual, pois este é equiparado para todos os fins, pelo ordenamento jurídico pátrio, a dolo direto. Arriscar-se conscientemente a produzir um determinado resultado equívale, de fato, pelo art. 18, I, do CP, a querer produzir esse mesmo resultado.

Em havendo dolo, seja qual for sua modalidade, existe, assim, possibilidade de que a ação tenha ocorrido em sua forma tentada.

Ante o exposto, reportando-se aos fundamentos acima indicados, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos" (fls. 826-828 – grifei).

Assim, irreparável, na hipótese, o r. *decisum* combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional, de modo a configurar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 413 do CPP e 93, inciso IX da Constituição Federal, apresentando-se adequado e suficientemente fundamentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, oportunas as considerações de Guilherme de Souza Nucci:

"Deixar de motivar a decisão de pronúncia foge ao determinado pela Constituição Federal (art. 93, IX). Omitir-se quanto às teses levantadas pela defesa, deixando de apresentar as suas razões para não acolhê-las, fere a plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, a).

Em suma, se a decisão de pronúncia for sucinta e ligar-se, apenas, à materialidade e á autoria poderá gerar vício insanável, por inconstitucionalidade.

[...] As circunstâncias componentes do tipo penal incriminador devem ser declaradas na decisão de pronúncia: as elementares (tipo básico, que consta no caput do tipo penal incriminador, como a expressão matar alguém, prevista no art. 121 do Código Penal), as circunstâncias de aumento de pena específica (constantes no tipo derivado, ou seja, nos parágrafos do tipo incriminador, como ocorre com a circunstância de ter sido o homicídio cometido contra menor de quatorze anos ou maior de sessenta, prevista no art. 121, § 4º, final, ou o cometimento do homicídio de milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio, no art. 121, § 6º, do Código Penal), bem como as circunstância qualificadoras (constantes no tipo derivado, vale dizer, nos parágrafos, como ocorre com o disposto nos incisos do § 2º do art. 121 do Código Penal).

Não se incluem as circunstâncias genéricas de aumento ou diminuição da pena, isto é, as previstas na Parte Geral, que servem para auxiliar o juiz a fixar a pena e não a definir o tipo penal no qual estão incurso ou réu. Usa-se, no entanto, a tentativa (art. 14, II, CP), a omissão penalmente relevante (art. 13, § 2º, CP) ou o concurso de pessoas (art. 29, CP), quando for o caso, porque se trata de tipicidade por extensão, integrante do tipo fundamental." (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Págs. 679/690. Grifei)

Não resta configurado qualquer excesso de linguagem na r. decisão de pronúncia. O MM. Juiz, no *judicium accusationis*, de forma técnica e comedida, consignou as circunstâncias fáticas do evento danoso (velocidade bem acima do permitido na via, embriaguez, dinâmica do acidente) com o intuito de demonstrar elementos objetivos que pudessem configurar assunção do risco na produção do resultado. Ademais, as qualificadoras previstas no § 2º, incs. III e IV, do art. 121 do CP, sob as quais não se emitiu juízo definitivo, devem constar da decisão de pronúncia, sob pena de violação dos princípios do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório e da ampla defesa. Outrossim, em que pese os reclamos do recorrente, também não se infere da r, decisão de pronúncia juízo de valor acerca dos laudos ou outras provas juntadas ao processo.

Outrossim, a análise de ocorrência de culpa consciente ou de dolo eventual, bem como da existência das qualificadoras, em processos de competência do tribunal do júri demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Cabe ao juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, debater a classificação dos delitos imputados ao réu, art. 5º, inc. XXXVII, "d", da CF.

Sobre o tema, colaciona-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO (TRIPLO). CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELOCIDADE (RACHA) E SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA DOLOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 308, § 2º, DO CTB COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.971/2014. QUESTÃO QUE DEVE SER SUSCITADA PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, PORQUANTO IMBRICADA COM A TESE DE INEXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. APRECIACÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM QUE NÃO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. Ao Juiz de origem cabe analisar apenas as dúvidas pertinentes à própria admissibilidade da acusação. As incertezas existentes sobre o mérito propriamente dito devem ser encaminhadas ao Júri, por ser este o Juiz natural da causa. É esse o contexto em que se revela o brocardo *in dubio pro societate*.

2. A existência de dúvida razoável acerca da ocorrência de disputa automobilística, denominada "racha", em alta velocidade e após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparente ingestão de bebidas alcoólicas autoriza a prolação de decisão de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri a análise não só do contexto fático em que ocorreu o fato, mas também o exame acerca da existência de dolo ou culpa, uma vez que o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri. Precedentes.

3. A incidência do art. 308, § 2º, do CTB, na redação da Lei 12.971/2014, que se refere ao crime de disputa automobilística não autorizada, somente é possível se comprovado que as circunstâncias demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo. Havendo, em princípio, dolo eventual, a questão somente poderá ser aferida pelo órgão competente, qual seja, o Tribunal do Júri, considerando a fase em que se encontra o processo, em que vige o princípio in dubio pro societate.

4. Apreciadas todas as teses suscitadas pela defesa em seu recurso em sentido estrito, é desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

5. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1320344/DF, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 01/08/2017. Grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ART. 121 DO CP. ART. 307 DA LEI N. 9.503/1997. HOMICÍDIO DOLOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO SUSPensa. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. INADMISSIBILIDADE. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

[...]

4. A decisão que desclassifica o delito doloso contra a vida, modificando a competência do juízo natural do Júri, somente deverá ser proferida em caso certeza jurídica - o que não ocorreu no caso dos autos -, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos e à competência constitucional do júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida.

5. Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso. Precedente recente do Supremo Tribunal Federal.

6. Deve o agravante ser pronunciado - em razão da sua embriaguez, verificada por diversas testemunhas, e da alta velocidade de seu automóvel no momento dos fatos, comprovada em laudo pericial -, em atenção ao princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso.

7. A aferição da existência ou da ausência do elemento subjetivo da infração - para a desclassificação do delito de homicídio qualificado para duplo homicídio culposo na direção de veículo automotor, art. 302 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) - demanda o revolvimento da prova produzida, o que não é possível em recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

8. A incidência da Lei n. 12.971/2014 faz-se incabível, sobretudo porque o agravante desconsidera que está sendo acusado por homicídio com dolo eventual, e não mais por infração ao art. 306 da Lei n. 9.503/1997 (CTB), este, sim, exige exame de dosagem alcoólica para configuração do tipo.

9. O acórdão a quo ratificou a pronúncia em desfavor do agravante à luz do exame do conjunto de circunstâncias dispostas nos autos (laudo atestando excesso de velocidade e relatos de testemunhas sobre o estado de embriaguez), que, somadas, configuram elementos suficientes para a remessa ao Tribunal do Júri para que o Conselho de Sentença dirima a controvérsia sobre o elemento subjetivo dos homicídios imputados, bem assim quanto à configuração do crime conexo.

[...]

13. A instância a quo limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a justa causa para submeter o ora agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem.

14. O Tribunal de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, portanto é de se afastar a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

15. O recurso não pode ser provido, outrossim, sob o fundamento da alínea c, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, *in casu*, não foram demonstradas suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

16. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento assentado na decisão agravada.

17. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no AREsp 739.762/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 23/02/2016. Grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 83 DO STJ.

[...]

3 - *A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes.*

4 - *Agravo regimental não provido*" (AgRg no Ag n. 1.153.477/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 15/5/2014).

O segundo ponto da irresignação diz respeito à nulidade do laudo pericial. Sobre este tema, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"Não merece acolhimento, tampouco, o pedido de desentranhamento do ofício de fls. 274, consistente em esclarecimento elaborado pelo Diretor Técnico do Núcleo de Perícias Médico Legais de São José do Rio Preto, a pedido do Ministério Público, acerca do grau de embriaguez do recorrente no momento do acidente, pois tal documento não padece de qualquer vício ou irregularidade.

Cuida-se de mera análise efetuada por perito, que pode ser reputado enquanto laudo elaborado por assistente técnico, cuja validade das conclusões pode e deve ser avaliada pelo Juiz natural' (fl. 826).

*No processo penal vige o princípio **pas de nullité sans grief**, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se em sua decorrência resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

O acórdão recorrido deixou claramente consignado que a tese de nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merecia prosperar, pois não se trata de novo laudo, mas de mera análise efetuada por perito.

Conforme entendeu o Tribunal de origem, a defesa não demonstrou de que modo ocorreu o alegado prejuízo experimentado pelo ora agravante, conforme se depreende da leitura do trecho acima citado (...) (fls. 1.043-1.044).

Pelo excerto transcrito, tem-se que a alegada nulidade não merece ser reconhecida. Primeiramente, imperioso assinalar estar registrado pela instância originária ter tido a Defesa acesso ao laudo e não o ter impugnado em momento oportuno. Infirmar o consignado no r. acórdão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Além disso, em que pese alegar "inquestionável prejuízo" à defesa, o recorrente não demonstra o alegado, art. 563 do CPP. Sobre o tema, transcreve-se o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE, QUE FOI NOVAMENTE PRESO PELA MESMA PRÁTICA DELITIVA ENQUANTO GOZAVA DOS BENEFÍCIOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Com relação à suposta violação ao princípio do impulso oficial, verifico que, conforme análise dos autos, a diligência requerida pelo Ministério Público (expedição de ofício ao Instituto Médico Legal para requisitar o envio de laudos periciais) já havia sido determinada pelo Magistrado [...] (fls. 514). Dessa forma, e pelo fato da defesa ter se limitado a apontar a nulidade, sem demonstrar qualquer prejuízo efetivo que tenha sofrido, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto ao ponto.

[...] Recurso desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto" (RHC 80.961/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/5/2017 – grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à pertinência das qualificadoras, o eg. Tribunal de origem afirmou que estas foram adequada e fundamentadamente decididas, não se mostrando, ao menos neste primeiro momento, manifestamente improcedentes, já que possuem amparo no conjunto probatório.

Prossegue a eg. Corte bandeirante afirmando que:

"Não há que se cogitar, outrossim, do mencionado bis in idem entre a figura do dolo eventual e as qualificadoras de perigo comum e de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas. Enquanto o dolo eventual diz respeito à assunção do risco, na prática da conduta, de provocar o resultado, as qualificadoras referem-se aos meios empregados para se atingir o risco assumido do resultado morte.

Afasta-se, por fim, a tese de incompatibilidade entre tentativa e dolo eventual, pois este é equiparado para todos os fins, pelo ordenamento jurídico pátrio, a dolo direto.

Arriscar-se conscientemente a produzir um determinado resultado equívale, de fato, pelo art. 18, I, do CP, a querer produzir esse mesmo resultado. Em havendo dolo, seja qual for sua modalidade, existe, assim, possibilidade de que a ação tenha ocorrido em sua forma tentada.

Afasta-se, por fim, a tese de incompatibilidade entre tentativa e dolo eventual, pois este é equiparado para todos os fins, pelo ordenamento jurídico pátrio, a dolo direto. Arriscar-se conscientemente a produzir um determinado resultado equívale, de fato, pelo art. 18, I, do CP, a querer produzir esse mesmo resultado.

Em havendo dolo, seja qual for sua modalidade, existe, assim, possibilidade de que a ação tenha ocorrido em sua forma tentada.

Ante o exposto, reportando-se aos fundamentos acima indicados, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos" (fls. 827-828 – grifei). (fl. 829).

Vê-se, pelo excerto transcrito, ter o eg. Tribunal emitido tese tese acerca da compatibilidade das qualificadoras de perigo comum e de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (§ 2º, incs. III e IV, do art. 121 do CP) com o dolo eventual. Indene, portanto, o art. 619 do CPP.

Ressalte-se que a tese de compatibilidade da tentativa (art. 14, II, do CP) com o dolo eventual (art. 18, I, do CP) está em consonância como o que vem decidindo o Superior Tribunal. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 121, CAPUT, 14, II E 331, TODOS DO CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO. TENTATIVA. DOLO EVENTUAL. ANIMUS NECANDI. POSSIBILIDADE.

1. *Este Superior Tribunal reconhece a compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, consequentemente cabível a pronúncia do agente denunciado em razão da prática de tentativa de homicídio na direção de veículo automotor.*

2. *O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*

3. *Agravo regimental improvido"* (AgInt no REsp 1668017/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 22/09/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM A TENTATIVA. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA PREQUESTIONADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A questão posta no recurso especial foi amplamente discutida no acórdão recorrido e não há qualquer fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário, por isso inaplicável, ao caso, a Súmula 126/STJ.*

2. *O dissídio jurisprudencial foi razoavelmente demonstrado e ainda que assim não fosse, o recurso comportava provimento pela alínea a do permissivo constitucional.*

3. *Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido da compatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado.*

4. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no REsp 1176324/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 23/02/2016).

Releva anotar, por fim, que o entendimento jurisprudencial que predomina nesta Corte é no sentido de admitir a exclusão de elementos da decisão de pronúncia apenas quando estes se mostrarem manifestamente improcedentes. O juízo emitido pelo Magistrado ao determinar a apresentação do acusado perante o Conselho de Sentença é preliminar, e deve ser feito dentro dos limites impostos pela legislação de regência, que desautoriza que, nesta etapa, o juiz emita juízos de valor mais aprofundados. Vigora, nesta etapa, o princípio *in dubio pro societate*. Ou seja, não havendo certeza, a questão - referente a incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, para chegar a conclusão diversa daquela presente na decisão prolatada pelo Colegiado estadual seria indispensável nova incursão na seara fático-probatória, providência defesa em sede de recurso especial. Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, 'D', DO CPP E 121, § 2º, II E IV, DO CP. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, - que soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária às provas dos autos, mas, simplesmente, acolheu a tese da acusação, bem como entendeu por manter as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença -, seria necessário o revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 699.063/SC, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 26/8/2015).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. DECOTE DE QUALIFICADORA. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Se o tribunal **a quo**, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu por não afastar as qualificadoras dos incisos I e IV do § 2.º do art. 121 do Código Penal, com fundamento nas provas produzidas no processo, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp n. 536.776/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/3/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0171910-5

AgRg no
AREsp 745.442 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002440000 00380056120138260576 1516/2013 15162013 2440000 RI0024I4J0000

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAPHAELO DOS REIS PISSOLATTI (PRESO)
ADVOGADOS : JONATHAN MARCONDES STOPA - SP317903
HENRIQUE TREMURA LOPES - SP318984
RODRIGO JOSÉ FERNANDES NETO - SP323132
MARIANA GALVANI MENDONÇA - SP318026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAPHAELO DOS REIS PISSOLATTI (PRESO)
ADVOGADOS : JONATHAN MARCONDES STOPA - SP317903
HENRIQUE TREMURA LOPES - SP318984
RODRIGO JOSÉ FERNANDES NETO - SP323132
MARIANA GALVANI MENDONÇA - SP318026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.